

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP013986/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/11/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067994/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46263.005448/2014-33
DATA DO PROTOCOLO: 03/11/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG DA SERRA, ZELADORES, PORTEIROS, CABI E OUTROS, CNPJ n. 67.180.729/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DELFONSO PEREIRA DIAS;

E

SIND. EMPR. ENT. SIND. DE SA, SBC, SCS, DIAD., MC, SUZ., M, RP., CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RODRIGUES DAMASCENO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais exceto Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civil da Indústria e Empregados em Entidades Sindicais do Comércio do estado de São Paulo, com abrangência territorial em Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP, com abrangência territorial em Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido para os empregados do SINDICATO–EMPREGADOR, o piso salarial de **R\$ 1.171,10** (hum mil, cento e setenta e um reais e dez centavos)

para o período de 1º. de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com data-base em 1º. (primeiro) de setembro **terão reajuste de 8% (OITO POR CENTO)** calculados sobre os salários praticados de 1º. de setembro de 2013 a 31 de agosto de 2014.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

SINDICATO-EMPREGADOR fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBO DE PAGAMENTO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregado, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como, valores relativos aos recolhimentos fundiários.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR efetuará o pagamento dos salários e do 13º salário de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O SINDICATO-EMPREGADOR se obriga ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo seu empregado igual a 1% (um por cento), por cada ano trabalhado, cumulativamente, limitado ao máximo de 08 (oito) anuênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, férias mais 1/3, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS VERBAS, SALÁRIO FAMÍLIA

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará aos seus funcionários salário família

em conformidade com a legislação vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá a seus empregados alimentação referente a 22 (vinte e dois) dias no mês, em restaurante credenciado pelo empregador, ou, na falta deste, concederá vale-refeição no valor unitário de **R\$ 19,44 (Dezenove Reais e Quarenta e Quatro Centavos)**, por igual período, inclusive nas férias.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido aos empregados conforme disposto na legislação vigente.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados assistência médica através de convênio médico por ele pago, bem como assistência odontológica, sendo essa última, fornecida na Sede do SINDICATO-EMPREGADOR, gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assistência odontológica da presente cláusula será oferecida aos empregados que dela necessitam, EXCETO no que se refere às próteses odontológicas e cirurgias hospitalares.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido auxílio funeral por parte do SINDICATO-EMPREGADOR, no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes

designados perante a Previdência Social, no caso de falecimento do empregado com mais de 12 meses no emprego.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao SINDICATO-EMPREGADOR, será paga, por ocasião de seu desligamento, uma indenização adicional equivalente ao valor de sua última remuneração.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÕES DE OCUPAÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá recibo da retenção da Carteira de Trabalho do empregado para as devidas anotações, particularmente a função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO DE FREQUÊNCIA

A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, ou em cartão de ponto, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo empregador ou responsável.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas

estabelecidas no presente Acordo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Constituição das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação e quitação das verbas rescisórias serão efetuadas dentro do prazo previsto em lei, junto à entidade sindical (SEES) ou nos órgãos do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo de salário referente ao período ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao SINDICATO-EMPREGADOR, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado, enquanto pendurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO - ESTABILIDADE MÃE

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias, exceto nos casos de contrato por prazo determinado e dispensa por justa causa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118 da lei 8.213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado, com mais de 1 (um) ano de trabalho prestado ao SINDICATO-EMPREGADOR, terá garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Referido benefício será concedido somente 1 (uma) vez em cada 6 (seis) meses.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze)

meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 3 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esses 15 (quinze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

A partir de 08.09.2014, a jornada de trabalho de todos os empregados será reduzida em 15 minutos diários, passando a vigorar os seguintes horários: de segunda à sexta-feira, das 8h00 às 17h15, com 1 (uma) hora para refeição e descanso, totalizando jornada diária efetivamente laborada de **8h15min (8,25h/dia)** e jornada semanal de **41h15min (41,25h/semanal)**.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustada a compensação de horas no âmbito semanal, de modo que os empregados cumpram o **limite de horas semanais previstas no caput desta cláusula**, podendo tal extrapolação compensatória fazer com que a **duração diária do trabalho atinja o limite de até 09 (nove) horas diárias**.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas no ARTIGO 473 DA CLT, o empregado poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

a) Por 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheira reconhecida, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

c) Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (anos) em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se SINDICATO-EMPREGADOR a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início em dias de folga ou feriados.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos, sem prejuízo de remuneração, nos termos previstos pela Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

O SINDICATO-EMPREGADOR custeará os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados ao SINDICATO-EMPREGADOR serão obrigatoriamente reconhecidos

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA SINDICAL

Obrigam-se, os empregadores, a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, por assembleia geral da categoria profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Fica estabelecido desconto assistencial de 3% (três por cento) do salário nominal de cada empregado, pagos de uma única vez, considerando-se empregados associados ou não, em favor do Sindicato, desconto esse a ser recolhido à Instituição Bancária definida pelo Sindicato, observando-se as condições de oposição do empregado junto ao Sindicato.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROTOCOLO DE INTENÇÃO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora convencionados buscando sempre através do diálogo, a solução para os problemas eventualmente surgidos.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA

Consoante exige o artigo 613, 1, V da CLT, que fica designada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação das normas do presente acordo coletivo de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado, de 1 (um) piso salarial da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado, à exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo coletivo de trabalho ficará subordinado às dispostas no artigo 615 da CLT.

Por estarem justos e acertados e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordadas o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em duas vias de igual teor, comprometendo-se cumprimento do disposto no artigo 614 da Constituição das Leis de Trabalho (CLT).

Nestes termos

Firmam o presente

DELFONSO PEREIRA DIAS
PRESIDENTE
SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG DA
SERRA, ZELADORES, PORTEIROS, CABI E OUTROS

JOSE RODRIGUES DAMASCENO
PRESIDENTE
SIND. EMPR. ENT. SIND. DE SA, SBC, SCS, DIAD., MC, SUZ., M, RP,